



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

PROJETO DE LEI Nº 020/2009, DE 01 DE JULHO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 735/2007, DE 30 DE MARÇO DE 2007, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL N. 838/2009, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O artigo 2º, da Lei Municipal n. 735/2007, de 30 de março de 2007, alterado pela Lei Municipal n. 838/2009, de 27 de Fevereiro de 2009, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho, a que alude o artigo 1º, desta Lei, será sempre composto por no mínimo nove membros, sendo:”

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º - Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 2º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

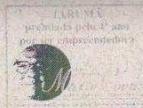
§ 3º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

Art. 2º. – As despesas decorrentes para a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DE TARUMÃ

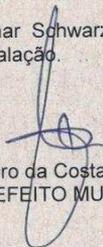
Protocolo nº 275/2009
Data: 02.07.2009
Ataula



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei 838/2009, de 27 de fevereiro de 2009.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 01 de Julho de 2009, 19º. Ano da Emancipação Política e 17º. Ano da Instalação.


Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentes Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar em Sessão Ordinária visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI Nº 020/2009, DE 01 DE JULHO DE 2.009**, cuja ementa é a seguinte: **"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 735/2007, DE 30 DE MARÇO DE 2007, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL N. 838/2009, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A presente propositura visa alterar a redação do artigo 2º da Lei Municipal n. 735/2007, de 30 de março de 2007, alterado pela Lei Municipal n. 838/2009, de 27 de fevereiro de 2009, em simetria as normas Federais.

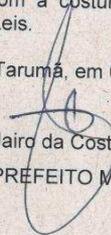
Nobres Vereadores, considerando a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para estabelecer procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e controle Social do FUNDEB, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal, necessário adequação da Legislação Municipal a Legislações Estadual e Federal.

A alteração dada pela Lei Municipal n. 838/2009, de 27 de fevereiro de 2009, aprovada nesta Casa de Leis em votação ao Projeto de Lei n. 004/2009, encaminhado pelo Executivo, não foi aceita pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que propôs a composição da forma que segue neste Projeto, assim, necessária nova alteração na Lei Municipal n. 735/2007, de 30 de março de 2007.

Finalizando, é de suma importância nobres vereadores que a alteração ora proposta seja aprovada, posto que visa facilitar a formação e composição do Conselho do FUNDEB, buscando, aprimorando e zelando pelo bom uso do dinheiro público, mormente pelas condições idéias de ensino para nossos alunos da Rede Pública Municipal de ensino

Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio desta camada e dos interesses públicos, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam estar analisando-o, com a costumeira justiça e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Tarumã, em 01 de Julho de 2009.


Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR ANTONIO MARCOS DA COSTA E LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ – SP.